



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.715**  
(20/09/2016)

RECURSO ELEITORAL nº 123-73-61.2016.6.02.0001.

Recorrente: ROSIETE GOIS RAMOS.

Advogados: Dr.<sup>a</sup> SANDRA MARIA LIMA LOPES (OAB/AL 4.573) e outro.

Ementa.

Eleições de 2016. Indeferimento de registro de candidatura. Candidata ao cargo de Vereador. Município de Maceió. Ausência de quitação eleitoral. Julgamento de contas de campanha do pleito federal de 2014. Então Candidata a deputado federal. Contas julgadas não prestadas em processo específico. Ausência de todos os documentos exigidos no art. 40 c/c o art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Decisão transitada em julgado. Falta de quitação eleitoral até o término da legislatura vigente. Conhecimento e não Provimento do Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ROSIETE GOIS RAMOS, tendo em vista decisão oriunda do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Maceió.

O indeferimento da candidatura deu-se em virtude do Acórdão TRE/AL nº 11.317, de 21/9/2015, já com trânsito em julgado, relatado pelo então desembargador eleitoral André Monteiro, nos autos da Prestação de Contas nº 1412-15.2014.02.0000.

A recorrente foi candidata ao cargo de deputado federal em 2014, sendo que o TRE/AL julgou suas contas de campanha como não prestadas.

Sustenta ter havido julgamento incorreto, posto que ela teria apresentado suas contas de 2014 em conformidade com a legislação, tendo equívoco do TRE/AL, mormente por ter a recorrente aberto contas bancárias para a movimentação de recursos financeiros de campanha.

Alega que a irregularidade que ensejou o julgamento de suas contas, de natureza sanável, não poderia ser óbice ao deferimento de sua candidatura. Afirma que tentou regularizar essa situação, mas não logrou êxito em razão de não ter obtido senha de acesso ao sistema de prestação de contas. Assim, manejou requerimento ao TRE/AL contendo os documentos aptos à regularização de suas contas, tombado sob o nº 34.628/2016.

Em parecer de fls. 65-66, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, opinou não provimento do recurso e, por conseguinte, pela manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura postulado, por conta da ausência de quitação eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

**VOTO**

Cuida-se de recurso interposto por ROSIETE GOIS RAMOS, tendo em vista decisão oriunda do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Maceió.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato. Há indubioso interesse jurídico na reforma do julgado

Contudo, quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.317, de 21/9/2015 julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2014 da recorrente (Prestação de Contas nº 1412-15.2014.02.0000). Essa decisão transitou em julgado em 15/10/2015, conforme consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP-TRE/AL).

A propósito do tema em apreciação nesta demanda, vale transcrever o teor da Súmula TSE nº 42:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

O entendimento sufragado pelo TRE/AL não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o TSE, ao editar os arts. 40 e 54 da Resolução nº 23.406/2014, somente deu cumprimento ao contido no art. 105 da Lei nº 9.504, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

*I - pelas seguintes informações:*

*a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou comitê financeiro;*

*b) recibos eleitorais emitidos;*

*c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;*

*d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:*

*1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;*

*2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.*

*e) doações efetuadas a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos;*

*f) receitas e despesas, especificando-as, e as eventuais sobras ou dívidas de campanha;*

*g) despesas efetuadas;*

*h) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, discriminando o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;*

*i) despesas pagas após a eleição, discriminando as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data;*

*j) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;*

*II - e pelos seguintes documentos:*

*a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

*b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

- c) cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, com o respectivo extrato das operações realizadas, se for o caso;*
- d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;*
- e) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;*
- f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta Resolução;*
- g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.*

*§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:*

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;*
- b) canhotos dos recibos eleitorais;*
- c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.*

*§ 2º A comprovação de despesas relativa ao transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentada:*

*I - prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;*

*II - bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;*

*III - nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.*

*(...)*  
*Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):*

*(...)*  
*IV - pela não prestação, quando:*  
*a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*

*(...)*

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, I, da CF/88, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre direito eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

Na verdade, foi a própria recorrente que não apelou da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

É importante lembrar que o direito não socorre a quem dorme (*dormientibus non succurrit jus*). Caberia à recorrente – que tinha advogado devidamente constituído nos autos do processo de prestação de contas – ter interposto recurso ao TSE.

Não pode a recorrente, *hit et nunc*, buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Registre-se, por fim, que a recorrente, manejou recentemente pedido de regularização de suas contas, nos autos do processo de prestação de contas nº 1412-15.2014.02.0000. Essa postulação, tombada sob o nº 34.628/2016 ainda se encontra em fase de instrução. Mas, certamente, não logrará êxito, por força da **Súmula TSE nº 51**:

***O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.***

Assim, a recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

***VI - certidão de quitação eleitoral;***

*(...)*

***§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

O TSE, em conformidade com o julgado que segue, firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica este sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido.

*Ementa:*

**REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.**

*1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.*

*2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão)*

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do município de Maceió.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 123-73.2016.6.02.0001**

**Prot. 25.528/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.715, de 20/9/2016)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 123-73.2016.6.02.0001

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11715 foi conferido(a) e publicado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS